

AO ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC

Referente à Concorrência Eletrônica nº CE 01/2026

INOVARI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº **27.001.314/0001-65**, com sede na Estrada Geral Oratório, s/n, Oratório, Orleans/SC, CEP 88870-000, por intermédio de seu representante **CLÓVIS NIEHUES**, CPF nº 806.952.489-87, residente e domiciliado na cidade de São Ludgero/SC, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão da constatação de vícios materiais no regramento do certame, especialmente quanto à estruturação do Lote 01, à vedação de subcontratação e às exigências documentais/ambientais vinculadas à contratação, os quais, na forma em que foram estabelecidos, podem comprometer a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, impondo restrições não justificadas pelo risco do objeto.

A presente impugnação é apresentada de forma tempestiva e tem por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, garantindo que as condições previstas guardem coerência com os anexos técnicos (Projeto Básico/Termo de Referência) e observem critérios de necessidade, pertinência e proporcionalidade, preservando-se a ampla participação de licitantes tecnicamente aptos.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Campos Novos/SC publicou o Edital da Concorrência Eletrônica CE 01/2026, visando à contratação de empresa para execução de serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos urbanos, contemplando atividades de coleta, transporte/transbordo, triagem e destinação final, conforme detalhamento constante nos anexos técnicos.

O Projeto Básico descreve o objeto por itens tecnicamente distinguíveis, separando, de modo relevante para a competitividade, as operações de coleta/transbordo/transporte (Item 01) e de destinação final e tratamento (Item 02), entre outros.

Não obstante, o Termo de Referência estruturou o certame com julgamento por lote, estabelecendo o LOTE 01 de forma aglutinada, reunindo Item 01

(coleta/transbordo/transporte) e Item 02 (destinação final/tratamento) em um único lote, exigindo, portanto, que a mesma licitante assuma integralmente toda a cadeia operacional.

Agrava-se tal modelagem porque o Termo de Referência estabeleceu, de forma expressa, a vedação total de subcontratação do objeto, impedindo que uma empresa especializada em coleta e transporte possa executar sua parcela e contratar, de maneira regular e controlada, operador especializado/licenciado para a destinação final e tratamento, mesmo quando tal arranjo seria tecnicamente comum e compatível com o mercado.

Além disso, o Termo de Referência condiciona a contratação à apresentação, em prazo vinculado à formalização contratual, de um conjunto de documentos e licenças, incluindo, entre outros, Licenças Ambientais de Operação (LAO) relacionadas a aterro sanitário, unidade de triagem e unidade de transbordo, bem como alvará da unidade de disposição final para receber e processar resíduos, e comprovante de Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA).

Ainda no mesmo eixo, o Termo de Referência também vincula a contratação à comprovação de disponibilidade de veículos mediante apresentação de CRLV, inclusive com declaração do proprietário quando se tratar de veículo de terceiro, bem como comprovação das características mínimas dos implementos por nota fiscal/catálogo/laudo técnico.

Em paralelo, o Termo de Referência prevê início operacional em prazo curto após a ordem de serviço, o que, associado (i) à exigência de apresentação imediata de licenças e documentos estruturais e (ii) à vedação de subcontratação, conduz, na prática, à restrição do universo de competidores a empresas que já detenham previamente toda a estrutura licenciada (aterro, triagem e, eventualmente, transbordo) e frota plenamente documentalizada nos exatos moldes exigidos.

Esse desenho editalício, tal como posto, reduz a competitividade e dificulta a participação de potenciais licitantes que, embora tecnicamente aptos e com capacidade operacional, não possuem — antes do resultado do certame — toda a cadeia verticalizada sob sua titularidade/operação direta, sobretudo quando o próprio mercado admite arranjos lícitos e controláveis de execução por especialidade (coleta e transporte de um lado; destinação/triagem de outro), o que recomenda a revisão do loteamento e das exigências para adequação à proporcionalidade e à ampla competitividade.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da necessidade de parcelamento do Lote 01, com separação entre coleta/transbordo/transporte e destinação final, diante da vedação de subcontratação

O próprio Projeto Básico trata coleta/transbordo/transporte e destinação final/tratamento como serviços distintos. Ele lista, separadamente, o Item 1 (“coleta transbordo e transporte”) e o Item 2 (“destinação final e tratamento ambientalmente adequada”).

Apesar disso, o Termo de Referência “amarra” o LOTE 01 como “item 01 e item 02” e, ao mesmo tempo, proíbe subcontratação: “Não será admitida a subcontratação do objeto.”.

Na prática, isso obriga a licitante a ser “verticalizada”: além de frota e logística, ela precisa também ter (ou operar) solução de destinação final. O Projeto Básico reforça essa ideia ao prever que o destino final poderá ser “aterro sanitário operados pela Contratada”, com LAO vigente. E o Termo de Referência exige, para o Lote 01, inclusive LAO de Aterro Sanitário (CONSEMA 34.41.10), além de outras licenças e alvará.

O problema é que muitas empresas do mercado executam muito bem a coleta e o transporte, mas não são proprietárias/operadoras de aterro (nem faz sentido econômico exigir isso como regra). Ao juntar tudo num lote único e vedar subcontratação, o edital tende a reduzir o número de concorrentes e, com menos disputa, aumenta o risco de a Administração pagar mais caro.

O próprio edital orienta que as regras devem ser lidas para ampliar a disputa. Por isso, a correção mais segura é parcelar o Lote 01 em dois itens/lotos adjudicáveis (coleta/transbordo/transporte de um lado; destinação final/tratamento do outro).

Subsidiariamente, se o Município insistir no lote único, ao menos deve permitir subcontratação da parcela de destinação final, com responsabilidade integral da contratada e fiscalização rígida — solução comum e controlável.

Da desproporcionalidade na exigência de licenças ambientais/alvarás e documentos estruturais “no prazo da assinatura”, sem prazo razoável de mobilização

O Termo de Referência exige que, “como condição para contratação”, a vencedora apresente, “no mesmo prazo previsto para assinatura do contrato”, uma lista de

documentos operacionais e ambientais. Para o Lote 01, essa lista inclui LAOs de unidade de transbordo, aterro sanitário e triagem, além de alvará e CTF/IBAMA.

O edital, por sua vez, prevê assinatura em prazo curto, inclusive a possibilidade de devolução do contrato assinado em 03 dias úteis. E o TR ainda prevê sanção direta: se a documentação não for apresentada no prazo, “a empresa declarada vencedora decairá do direito à contratação”.

Isso cria um filtro prático: só consegue “passar” quem já tem toda a estrutura pronta e licenciada, ou seja, quem já está instalado e operando algo muito parecido. Para quem não é o operador atual, o custo e o tempo de estruturar/adequar licenças e unidade (ou mesmo formalizar uma destinação final regular) não cabem no intervalo típico entre resultado e assinatura.

O quadro fica ainda mais apertado porque o TR impõe início dos serviços em até 15 dias após a Ordem de Serviço. Ou seja: assinatura rápida + documentação extensa “no ato” + início em 15 dias. É um conjunto que desestimula novos entrantes e reduz a competição.

Há, ainda, uma inconsistência importante que merece correção/esclarecimento. O Projeto Básico diz que a contratada deve seguir as instruções da “empresa responsável pelo transbordo”, sugerindo que o transbordo pode não ser, necessariamente, estrutura própria do licitante. Ao mesmo tempo, o Projeto Básico afirma que a unidade de transbordo deve ter licenciamento e que a LAO “deverá ser apresentada no momento da assinatura do Contrato”. Isso precisa ficar coerente no edital/TR: afinal, de quem é a unidade de transbordo e qual documento exatamente será exigido e em que momento.

A solução aqui é simples e mais competitiva: manter a exigência de regularidade ambiental, mas ajustar o “timing”. Em vez de transformar a assinatura em barreira, o Município pode exigir tais documentos como condição para o início da execução (ou para emissão/eficácia da Ordem de Serviço), com prazo de mobilização razoável, compatível com trâmites e com a realidade do setor. Isso preserva o controle ambiental e, ao mesmo tempo, evita que o edital funcione como trava de mercado.

Da inadequação de exigir, no prazo da assinatura, CRLV de frota e comprovação de implementos por nota fiscal/catálogo/laudo, sem admitir meios equivalentes e prazo de mobilização

O Termo de Referência prevê que, “como condição para contratação”, a licitante vencedora deve comprovar a disponibilidade dos veículos “mediante apresentação de CRLV”, admitindo, quando veículo de terceiro, CRLV acompanhado de declaração do proprietário. No mesmo bloco, exige-se a comprovação das características mínimas dos implementos e capacidade de carga por “nota fiscal, catálogo ou laudo técnico”.

O ponto crítico não é a Administração fiscalizar frota e equipamentos — isso é legítimo. O problema é amarrar essa comprovação documental “completa” ao mesmo prazo da assinatura, sem calibrar o procedimento à realidade de mobilização do serviço.

Na prática, empresas que pretendem participar do certame podem estruturar parte da frota e implementos após o resultado, por compra, locação, substituição e ajustes finais. Exigir CRLV e prova documental de implementos, já na assinatura, tende a privilegiar quem já está com a operação “pronta” e desestimular concorrentes que poderiam apresentar proposta mais vantajosa.

Esse risco aumenta porque o próprio edital admite assinatura/devolução do contrato em prazo curto (inclusive devolução em 03 dias úteis, quando encaminhado por e-mail). Ou seja: a licitante vence, é convocada e, em poucos dias, precisa juntar um conjunto de documentos que, no mundo real, depende de organização logística e ajustes de frota.

A solução técnica é simples: manter a obrigação de comprovar veículos e implementos, mas permitir que essa comprovação seja apresentada com prazo de mobilização razoável e antes do início efetivo da execução (ou como condição para emissão/eficácia da Ordem de Serviço). Isso preserva o controle do Município e evita que o requisito funcione como barreira de mercado.

Subsidiariamente, caso o Município queira manter a exigência no marco da assinatura, é necessário ao menos admitir meios equivalentes de comprovação de disponibilidade (ex.: declaração de frota mínima com compromisso de apresentação dos CRLVs até o início; contratos/intenções de locação; ou cronograma de mobilização) e prever prazo compatível para complementação, sem decadência automática.

Do Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA): necessidade de esclarecer o alcance da exigência e admitir declaração de não enquadramento/isenção, quando aplicável

Para o Lote 01, o Termo de Referência exige “Comprovante de Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA”, justificando que se trata de atividade potencialmente

poluidora e classificando os resíduos como “Classe II-A, não inertes conforme NBR 10.004/04”.

Ocorre que, na prática do setor, há situações em que a empresa não se enquadra na obrigação de inscrição no CTF exatamente na forma exigida, ou em que a obrigação recai sobre outro elo da cadeia (conforme a atividade efetivamente exercida). Se o edital não deixar isso claro, o requisito vira um filtro formal: exclui-se quem é apto, mas não tem como “emitir” um documento que, para o seu enquadramento, não é exigível.

O próprio Termo de Referência já trabalha com a lógica de declaração de não enquadramento (“declaração de atividade não constante”) para determinadas atividades. No Lote 01, por exemplo, exige-se “Declaração de atividade não constante” para coleta e transporte, e no Lote 03 aparece previsão semelhante. Isso demonstra que o próprio instrumento reconhece que há hipóteses em que a solução correta é declaratória, e não a apresentação de um “comprovante” impossível.

Por isso, é necessário que o edital/TR esclareça, expressamente, que a exigência do CTF/IBAMA será atendida por: (i) comprovante de inscrição/regularidade, quando a atividade da licitante exigir; ou (ii) declaração de não enquadramento/isenção, devidamente fundamentada, sob responsabilidade do declarante e sujeita à diligência do Município.

Essa medida não reduz o rigor ambiental. Ao contrário: evita indeferimentos por formalidade e concentra a análise no que importa — se a contratada, no caso concreto, possui as autorizações e controles aplicáveis à atividade que realmente executará.

Em síntese, aqui o ajuste é de redação e de procedimento: clarificar o alcance do requisito e admitir a via declaratória quando cabível, nos mesmos moldes já adotados pelo próprio Termo de Referência em outros pontos.

3. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital e de seus anexos técnicos, para correção dos vícios apontados, preservando-se a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, nos seguintes termos:

- a) Seja promovido o parcelamento do Lote 01, com a separação entre as parcelas de coleta/transbordo/transporte (Item 01) e de destinação final/tratamento

(Item 02), permitindo adjudicação independente, de modo a ampliar a competitividade e adequar o certame à realidade do mercado.

- b) **Subsidiariamente**, caso se opte por manter o Lote 01 unificado, que seja revisada a vedação absoluta de subcontratação, para admitir a subcontratação da parcela de destinação final e/ou triagem/transbordo, quando aplicável, desde que em unidade devidamente licenciada, com responsabilidade integral da contratada e sob fiscalização do Município.
- c) Seja ajustado o regramento relativo às licenças ambientais (LAOs) e alvarás exigidos como “condição para contratação”, para que sua apresentação seja exigida como condição para o início da execução (ou para emissão/eficácia da Ordem de Serviço), com fixação de prazo de mobilização razoável e compatível com os trâmites administrativos pertinentes, sugerindo-se prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, evitando-se a criação de barreiras artificiais à competição.
- d) Seja prestado esclarecimento/retificação quanto à unidade de transbordo e à titularidade/operacionalidade exigida, harmonizando-se o Termo de Referência e o Projeto Básico, inclusive quanto ao documento a ser apresentado e ao momento de sua exigência, a fim de afastar interpretações contraditórias e riscos de restrição indevida de competidores.
- e) Quanto à comprovação de frota e implementos (CRLV e documentação técnica), que se preveja a apresentação com prazo de mobilização razoável e antes do início efetivo da execução, admitindo-se, quando necessário, meios equivalentes de comprovação de disponibilidade, sem que a assinatura do contrato se transforme em obstáculo concorrencial.
- f) Quanto ao Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA), que o edital/TR esclareça o alcance da exigência e admita, quando cabível, a apresentação de declaração de não enquadramento/isenção, devidamente fundamentada e sujeita à diligência, evitando exclusões por formalidade quando a atividade efetivamente exercida não exigir inscrição na forma indicada.
- g) Caso haja alteração do instrumento convocatório, requer-se a republicação/retificação e a reabertura dos prazos, com a necessária publicidade, preservando-se a igualdade de condições entre os licitantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Clovis Nis

INOVARI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 27.001.314/0001-65